



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

“TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES “DOCUMENTOS”

Processo nº 096/2020

Edital nº. 068/2020

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2020, a partir das 14:30 h (quatorze horas e trinta minutos) no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. Alexandre Carney Corsi, para proceder a abertura dos Envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”**, **n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, apresentados à **Tomada de Preços nº. 010/2020** a qual diz respeito à em **Contratação de empresa especializada em engenharia visando o fornecimento de material e mão de obra para Reforma do Piso da Quadra do Centro Esportivo Henrique Corsi e Cobertura e Pintura da Quadra Poliesportiva Humberto Corsi – Recursos do FINISA – CAIXA X CONVENIO ESTADUAL SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL X PMAL**, conforme projetos, memoriais descritivos, cronogramas e planilhas orçamentárias constantes do **ANEXO I do Edital**.

O Edital ficou disponível no site, seguindo em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando **48 (quarenta e oito) acessos** à licitação. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOU, Seção 3, fl. 146, no dia 31 de julho de 2020, no DOE, Poder Executivo, Seção I, fl. 207, no dia 31 de julho de 2020; em jornal de grande circulação, Jornal Agora no dia 31 de julho de 2020, fl. A10, em jornal oficial do município, no dia 31 de julho de 2020 fl. 82.

Na data e horário marcados, apresentou-se para participar desta licitação as seguintes empresas:

- 1. HERNANDES CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA**
Representante: Henrique Sanches
- 2. JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURA ME**
Representante: Rodrigo Candido Figliano
- 3. CONSTRUTORA NORBEX EIRELI**
Representante: AUSENTE
- 4. J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME**
Representante: AUSENTE
- 5. GUIMARÃES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**
Representante: AUSENTE

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”**, **n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura do envelope de nº 01 “Habilitação” das empresas participantes do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que a empresa **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CONSTRUTORA NORBEX EIRELI, GUIMARÃES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP e JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURA ME** apresentaram declaração e/ou documento que comprova seu enquadramento como ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações, verificou que com relação as documentações da empresa **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, a mesma deixou de apresentar a Cédula de Identidade (RG) do titular da firma individual, em atendimento ao item 8.1 b) do Edital.

Quanto ao fato, em nome do princípio da finalidade da licitação, deve-se afastar das questões pequenas, ou seja, as questões formais de mínima ou nenhuma relevância ao interesse público e ao da Administração como um todo (ausência da cópia autenticada da Cédula de Identidade (RG) do titular da firma individual) encartada dentro do envelope de **nº 01 "HABILITAÇÃO"** (haja vista que o referido documento é parte integrante do Cadastro da empresa junto ao município – Cadastro nº 024/2020-PMAL).

Destarte, considerando os princípios norteadores da administração pública municipal, a Comissão Julgadora de Licitações, não vê óbice quanto a **Habilitação Jurídica** da empresa **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME**.

Nessa hipótese, o princípio do formalismo deve ser afastado, preponderando os princípios da razoabilidade e da competitividade. Apegar-se ao rigorismo formal para o fim de desclassificar proponente, representa excesso de rigor a vista do interesse último da administração: a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, inclusive, cita-se: STJ, RESP 1190793/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa diz:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA.

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

*3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.***

4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1190793 SC 2010/0076190-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010). [Grifos e negritos nossos].



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Além disso, sabe-se que a procedimentalização das licitações está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário, e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconsistentes com a melhor exegese da Lei.

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta quanto à formalidade nas licitações:

"O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo". (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Os Tribunais pátrios, ao julgarem demandas que envolvam questões semelhantes a que se apresenta no presente, já recepcionaram o entendimento esposado acima, senão vejamos:

"ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato." (STJ, RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p.294).

"(...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...)" (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p 253).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

"(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NAO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. (...)" (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24).

É a interpretação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça: "(...) A estrita observância às condições de seleção e habilitação no âmbito do procedimento licitatório, previstas no Edital regente, reflete os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, que em nada se confunde com mero formalismo. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0498735-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 19.08.2008).

Também deve ser levado em consideração que se exige, em disputas como a da espécie, a **mais ampla competitividade** (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se habilitada as seguintes empresas:

- 1. HERNANDES CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA**
- 2. JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURA ME**
- 3. CONSTRUTORA NORBEX EIRELI**
- 4. J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME**
- 5. GUIMARÃES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**

Não havendo qualquer manifestação por parte das empresas participantes do certame e tendo em vista a desistência de recursos na fase de habilitação, conforme documento em anexo assinado pelos representantes das empresas, destarte, prosseguiu-se então com a abertura do envelope contendo "PROPOSTA" das empresas.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, do que para constar, lavrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Águas de Lindóia, 27 de agosto de 2020

Alexandre Carney Corsi
Presidente CJL

Misael Dias Gomes Filho
Membro CJL

Mauricio Tiengo
Membro CJL

HERNANDES CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA
Representante: Henrique Sanches



COMUNICADO

Processo nº 096/2020
Edital nº. 068/2020
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através de sua Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência a **Tomada de Preços nº. 010/2020**, a qual diz respeito à **Contratação de empresa especializada em engenharia visando o fornecimento de material e mão de obra para Reforma do Piso da Quadra do Centro Esportivo Henrique Corsi e Cobertura e Pintura da Quadra Poliesportiva Humberto Corsi – Recursos do FINISA – CAIXA X CONVENIO ESTADUAL SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL X PMAL**, conforme projetos, memoriais descritivos, cronogramas e planilhas orçamentárias constantes do ANEXO I do Edital

Na data e horário marcados, apresentou-se para participar desta licitação as seguintes empresas:

1. **HERNANDES CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA**
Representante: Henrique Sanches
2. **JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURA ME**
Representante: Rodrigo Candido Figliano
3. **CONSTRUTORA NORBEX EIRELI**
Representante: AUSENTE
4. **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME**
Representante: AUSENTE
5. **GUIMARÃES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**
Representante: AUSENTE

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes **n.º 01 - "HABILITAÇÃO"**, **n.º 02 "PROPOSTA COMERCIAL"**, à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura do envelope de nº 01 "Habilitação" das empresas participantes do certame.

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que a empresa **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CONSTRUTORA NORBEX EIRELI, GUIMARÃES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP** e **JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURA ME** apresentaram declaração e/ou documento que comprova seu enquadramento como ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações, verificou que com relação as documentações da empresa **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, a mesma deixou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

apresentar a Cédula de Identidade (RG) do titular da firma individual, em atendimento ao item 8.1 b) do Edital.

Quanto ao fato, em nome do princípio da finalidade da licitação, deve-se afastar das questões pequenas, ou seja, as questões formais de mínima ou nenhuma relevância ao interesse público e ao da Administração como um todo (ausência da cópia autenticada da Cédula de Identidade (RG) do titular da firma individual) encartada dentro do envelope de **nº 01 "HABILITAÇÃO"** (haja vista que o referido documento é parte integrante do Cadastro da empresa junto ao município – Cadastro nº 024/2020-PMAL). Destarte, considerando os princípios norteadores da administração pública municipal, a Comissão Julgadora de Licitações, não vê óbice quanto a Habilitação Jurídica, da empresa **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME.**

Destarte, considerando os princípios norteadores da administração pública municipal, a Comissão Julgadora de Licitações, não vê óbice quanto a **Habilitação Jurídica** da empresa **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME.**

Nessa hipótese, o princípio do formalismo deve ser afastado, preponderando os princípios da razoabilidade e da competitividade. Apegar-se ao rigorismo formal para o fim de desclassificar proponente, representa excesso de rigor a vista do interesse último da administração: a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, inclusive, cita-se: STJ, RESP 1190793/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa diz:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1190793 SC 2010/0076190-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010). [Grifos e negritos nossos].*

Além disso, sabe-se que a procedimentalização das licitações está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário, e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconsistentes com a melhor exegese da Lei.

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta quanto à formalidade nas licitações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

"O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo". (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Os Tribunais pátrios, ao julgarem demandas que envolvam questões semelhantes a que se apresenta no presente, já recepcionaram o entendimento esposado acima, senão vejamos:

"ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato." (STJ, RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p.294).

"(...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...)" (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p 253).

"(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NAO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. (...)" (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24).

É a interpretação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça: "(...) A estrita observância às condições de seleção e habilitação no âmbito do procedimento licitatório, previstas no Edital regente, reflete os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, que em nada se confunde com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

mero formalismo. (...)." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0498735-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 19.08.2008).

Também deve ser levado em consideração que se exige, em disputas como a da espécie, a **mais ampla competitividade** (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se habilitada as seguintes empresas:

- 6. HERNANDES CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA**
- 7. JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURA ME**
- 8. CONSTRUTORA NORBEX EIRELI**
- 9. J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME**
- 10. GUIMARÃES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**

Diante do acima exposto, solicitamos a V. Sa. que envie declaração (modelo em anexo) de desistência de recurso para que possamos dar prosseguimento à abertura do envelope de proposta, ou em caso contrário, manifestar a intenção de interpor recurso, para que seja dado o pertinente prazo, nos termos do art. 109 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Águas de Lindóia, 27 de agosto de 2.020

Alexandre Carney Corsi
Presidente CJL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

A
Comissão Julgadora de Licitações
Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

Ref:

Processo nº 096/2020

Edital nº. 068/2020

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020

Objeto: Cont Contratação de empresa especializada em engenharia visando o fornecimento de material e mão de obra para Reforma do Piso da Quadra do Centro Esportivo Henrique Corsi e Cobertura e Pintura da Quadra Poliesportiva Humberto Corsi – Recursos do FINISA – CAIXA X CONVENIO ESTADUAL SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL X PMAL, conforme projetos, memoriais descritivos, cronogramas e planilhas orçamentárias constantes do ANEXO I do Edital

A empresa _____,
Inscrita no CNPJ nº. _____, com sede à
_____, nº _____, Cidade de
_____, Estado de _____, neste ato representada
pelo Sr(a). _____,
portador(a) da Cédula de Identidade RG. nº _____ e do
CPF/MF nº _____, residente e domiciliado à Rua
_____, nº _____,
Cidade _____, Estado de _____, vem por
meio desta informar a esta respeitosa Comissão que não impetrará recurso contra a
decisão da Comissão Julgadora de Licitações, referente à fase de abertura dos envelopes
de nº 01 – Habilitação.

Atenciosamente,

Sr(a). _____

RG. nº _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

DECLARAÇÃO

Diderot Camargo Netto, Secretario de Administração Municipal, em conformidade ao dispositivo contido na Lei nº. 8.666/93,

**D
E
C
L
A
R**

A, que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, os atos de ABERTURA DO ENVELOPE “DOCUMENTOS” da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 010/2020.

A referida expressa a verdade.

Águas de Lindóia, 27 de agosto de 2020

Diderot Camargo Netto
Presidente CJL